

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

12192/81
 PROJETO DE LEI Nº 213, de 08/03/81

Cria a Taxa de Pavimentação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta:

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO, DA INCIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTES

Art. 1º - O sistema tributário do Município de São Sebastião do Rio Verde, fica acrescido da Taxa de Pavimentação.

Art. 2º - A Taxa de Pavimentação é devida pela execução, por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação, computando-se os respectivos custos para efeito de cálculo de taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de picarra, macadame, solo-cimento, pé de moleque, paralelepípedo, pedra ciplópica, asfalto, cimento, concreto ou outros tipo de material utilizável na pavimentação de vias ou logradouros públicos;
- V - colocação de meio-fio, guia de sargeta, caixa de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;
- IV - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 3º - São contribuintes da Taxa de Pavimentação os proprietários, titulares do domínio útil, ou os possuidores a qualquer título de imóveis confrontantes, através de quaisquer de suas faces, com as vias e logradouros públicos objeto da execução dos serviços de pavimentação, tais como descritos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular da propriedade, o titular de quaisquer direitos reais, relativos à propriedade e os posseiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 213 (continuação)

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 42 - O cálculo da Taxa de Pavimentação será feito mediante rateio, entre os contribuintes, do custo de execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

- I - antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura fará ampla divulgação, destacando:
 - a) - as ruas, trechos ou área que serão pavimentadas;
 - b) - o custo orçado do serviço;
 - c) - o empreiteiro, subempreiteiro ou contratante que realizará o serviço, no caso de execução por terceiro;
 - d) - a área total a ser pavimentada e custo unitário do metro quadrado de pavimentação;
 - e) - O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo.
- II - a largura total da via pública a ser pavimentada será dividida em 2 (dois), determinando-se para qualquer face confrontante de cada imóvel, imaginária correspondente ao produto de sua extensão, pela metade da largura da via pública e a área imaginária obtida na intersecção das ruas (esquina), será de obrigação exclusiva da Administração.
- III - o valor da taxa correspondente a cada imóvel será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art. 52 - Nos terrenos onde haja edificação de uso coletivo e as unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o valor da taxa será individualizado em função da fração ideal correspondente a cada uma delas.

Art. 62 - Nos casos de servidão predial, para efeito de distribuição do valor da taxa, subtrair-se-á do prédio serviente a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública, a qual será considerada como testada autônoma, em função da qual se calculará a área imaginária, para apurar o valor da taxa correspondente ao prédio dominante.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA

Art. 72 - A partir do início dos serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 2º, poderá a Administração Municipal dar início à cobrança da Taxa de Pavimentação, mediante notificação ao

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 213 (continuação)

mediante notificação ao contribuinte sobre:

- I - valor da Taxa de Pavimentação lançada;
- II - prazo e condições de pagamento;
- III - prazo para impugnação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - erro no cálculo na área imaginária;
- III - valor da taxa, determinado na forma do inciso III de art. 4º;
- IV - número de prestações.

Art. 5º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, ou quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento dos serviços.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 9º - A Taxa de pavimentação deverá ser paga da seguinte maneira:

- a) - até 30 (trinta) dias de Edital de construção de Calçamento com 30% (trinta por cento) de desconto para o pagamento integral da contribuição fixada para cada contribuinte;
- b) - até 60 (sessenta) dias de referido Edital, com 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento integral da contribuição fixada para cada contribuinte;
- c) até 90 (noventa) dias de referido Edital, com 10% (dez por cento) de desconto para pagamento integral da contribuição de cada contribuinte;

§ 1º - A obrigação do pagamento parcelado da Taxa a que se refere esta lei, começará para cada proprietário logo após o início da obra onde se localiza o respectivo imóvel.

§ 2º - O pagamento em 4 (quatro) prestações mensais iguais e consecutivas não sofrerá qualquer acréscimo ou desconto.

§ 3º - O pagamento em 10 (dez) prestações mensais será acrescido em 4% (quatro por cento) ao mês;

§ 4º - O pagamento fora dos prazos estabelecidos será acrescido de 20% (vinte por cento) no trimestre;

§ 5º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à Taxa de Calçamento de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio ou fichas, e com Dívida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 213 (continuação)

e com Dívida Ativa, para efeito de cobrança amigável ou judicial, esgotados os prazos estabelecidos;

§ 6º - A inscrição em Dívida Ativa importará em acréscimos de 20 (vinte por cento), no triestrate, e Correção Monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, que se incorporarão ao principal.

Art. 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou outra lei que trata de parvimentação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, em 08 de março de 1981

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL,

Presidente,

José Carlos Guimarães
José Carlos Guimarães

Vice-pres.,

Oscar da Cunha Barbosa
Oscar da Cunha Barbosa

Secretário,

Vicente Alexandre Nogueira
Vicente Alexandre Nogueira

Data da Lanção: 12 de março -